



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em

07/02/2008 às 17h30

Rilvana / Mat. 37749

MPV - 413/08

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
7/02/2008

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Emenda Modificativa

Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, que “Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências”.

Altere-se o art. 17 da Medida Provisória nº 413, que passa a ter a seguinte



redação:

“Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I – quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

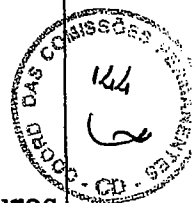
II – nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.”

Justificativa

A Medida Provisória n. 413, promulgada para compensar a extinção da CPMF, buscou, em seu artigo 17, alcançar as instituições financeiras e as sociedades a elas equiparadas. Para tanto, relacionou como contribuintes sujeitos à nova alíquota da CSLL, as instituições referidas no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001. Todavia, ao adotar essa lista de contribuintes, a Medida Provisória equiparou sociedades com atividades e capacidade contributiva completamente distintas.

Com efeito, o referido dispositivo da Lei Complementar n. 105 caracteriza como instituições financeiras, para os fins específicos daquele diploma (ou seja, para fins de caracterização do dever de sigilo e de seus limites), tanto as sociedades que realizam efetiva intermediação financeira, quanto alguns prestadores de serviços que atuam no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Entram, nesta segunda categoria, as administradoras de mercado de balcão organizado, as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias e futuros, e as entidades de liquidação e compensação.

O único elemento comum entre estas últimas instituições e os bancos e demais instituições financeiras é a detenção de determinadas informações, caracterizadas como sigilosas. Suas operações e serviços, bem como suas finalidades e formas de auferir resultados são completamente distintas. As administradoras de mercado de balcão, bolsas e entidades de liquidação e de compensação de operações prestam serviços de administração e de manutenção de sistemas de negociação, de registro e de liquidação de operações, cobrando por esses serviços.



[Handwritten signature]

Isso faz com que a sua forma de auferir resultados seja muito distinta da forma de auferir lucros das instituições financeiras. Aliás, nesse mesmo sentido, vale apontar que as administradoras de mercado de balcão, bolsas e entidades de compensação e liquidação de operações apresentam porte infinitamente menor que as instituições bancárias, com resultados que ainda nem sequer são passíveis de aferição. Vale lembrar que apenas muito recentemente as bolsas se transformaram em sociedades com finalidades lucrativas.

Neste sentido, a legislação tributária, ao tratar de instituições financeiras e equiparadas, tem como referência o § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, que relaciona, apenas, intermediários financeiros. Eram estas, efetivamente, as instituições que verdadeiramente se queria abranger pela Medida Provisória n. 413.

É o que fica claro quando se verifica que, no texto da exposição de motivos dessa Medida Provisória, ao se tratar de tal dispositivo, faz-se referência apenas às pessoas “... *de que tratam os §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998*”. Frise-se que os §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, referem-se, respectivamente, às “*pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991*” e às securitizadoras de crédito. Em nenhum momento foram referidas as demais entidades sujeitas à Lei Complementar n. 105, que não têm porque ficar sujeitas ao novo regime de tributação.

Nestes termos, requer-se a adequação da redação do dispositivo supra mencionado, de modo a excluir, da nova redação do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 413/08, os incisos VIII, XI e XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/01, que tratam das administradoras de mercado de balcão organizado, das bolsas de valores, das bolsas de mercadorias e futuros, e das entidades de compensação e liquidação de operações.

 ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR